



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.900250/2012-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.435 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Recorrente** TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CIDE-REMESSA. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL. IRRF. ADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A base de cálculo da CIDE - RE é o valor integral, constante do contrato de câmbio, remetido à prestadora do serviço no exterior, sem adição ou exclusão do valor referente ao IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. 07-44.212 proferido pela 6ª Turma da DRJ/FNS em que a turma a quo decidiu, por unanimidade de votos,

julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls. 3-17 mais anexos, que foi interposta pela Contribuinte acima identificada contra o Despacho Decisório n.º de Rastreamento 019116266, de fl. 121, exarado em 01/03/2012 pela Autoridade Competente da DEMAC do Rio de Janeiro/RJ, com o seguinte teor:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL		
33.000.118/0001-79	TELEMAR NORTE LESTE S/A		

  

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07263.31412.270707.1.3.04-4073	27/07/2007	Pagamento Indevido ou a Maior	16682-900.250/2012-00

  

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 554.638,46            Valor do crédito original reconhecido: 0,00            A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.            Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.            Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.            Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>629.348,26</td> <td>125.869,65</td> <td>306.933,14</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/OndeEncontro">www.receita.fazenda.gov.br/menu/OndeEncontro</a>, opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".            Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	629.348,26	125.869,65	306.933,14
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
629.348,26	125.869,65	306.933,14							

O direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 554.638,46, refere-se a pagamento indevido ou a maior, mediante a utilização do código de receita 8741, conforme se verá adiante, referente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), incidente sobre remessas feitas ao exterior (Lei nº 10.332/01).

No entanto, em análise ao direito creditório demonstrado na DComp, verificou a autoridade competente:

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Depreende-se do excerto acima que, de acordo com o Despacho Decisório exarado, apesar de ter sido localizado o pagamento nos sistemas da RFB, não foi reconhecido saldo para compensação dos débitos informados.

Além disso, é de se atentar ainda para a informação contida no Despacho Decisório, que adverte quanto à disponibilização de informações complementares da análise do crédito na página internet da Receita Federal, as quais integram o despacho em apreço.

Referidas informações complementares foram juntadas aos autos (fl. 122), conforme reproduzido a seguir:

**PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito****Informações Complementares da Análise de Crédito**

Data da Consulta: 09/1/2014 14:7:21

Nome/Nome Empresarial: TELEMAR NORTE LESTE S/A

CPF/CNPJ: 33.000.118/0001-79

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 07263.31412.270707.1.3.04-4073

Número do processo de crédito: 16682-900.250/2012-00

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 27/07/2007

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 019116266

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 554.638,46

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Observação: RELATÓRIO ANEXADO AO PROCESSO Nº 16682.721.123/2011-57.

## Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
30/06/2006	8741	554.638,46	30/06/2006

## Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
Sem utilizações.				

Denota-se do discriminativo acima que a justificativa utilizada para não a não homologação da compensação decorreu da “AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA”, cujo detalhamento acha-se consignado no “RELATÓRIO ANEXADO AO PROCESSO Nº 16682.721.123/2011-57”.

Em consulta a referido relatório nos sistemas da RFB, constatei, que, em essência, a Autoridade Fiscal, realizada diligência para tanto, considerou não comprovadas as justificativas dadas pela Contribuinte para retificação da DCTF originariamente entregue, que reduziu o valor da CIDE devida (código 8741) relativa a 06/2006.

Do feito fiscal, a Contribuinte foi cientificada em 16/03/2012 (fl. 128). Irresignada, em 17/04/2012, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 3-17 mais anexos, alegando, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, alega a Impugnante a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Isso porque, segundo expõe, para negar a homologação das compensações, o Despacho Decisório se valeu unicamente dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais disciplinam genericamente a possibilidade do contribuinte compensar créditos havidos com eventuais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Além disso, sustenta que, conforme se depreende das “Informações Complementares da Análise do Crédito”, haveria uma suposta "ausência de documentação comprobatória". Todavia, afirma que especificou o DARF recolhido que originou o crédito compensado, o qual foi perfeitamente identificado pela Receita Federal, conforme exposto no referido documento.

Dessa forma, conclui no sentido de que, ao se valer de uma justificativa genérica que simplesmente ignorou a existência do crédito advindo do DARF recolhido, bem como de dispositivos legais genéricos que versam abstratamente do direito à compensação, o

Despacho Decisório vergastado não apresentou fundamentação hábil a justificar a não homologação do PER/DCOMP.

Mais adiante, destaca que sequer há espaço e argumentação jurídica para alegação no sentido de que existiu motivação, por ter havido a menção a suposto "relatório anexado ao processo n.º 16682.721.123/2011-57".

Nesse particular, aduz que mencionado relatório não acompanhou o Despacho Decisório ora combatido, tampouco está acessível no website da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de sorte que qualquer busca de amparo da decisão do referido relatório caracteriza flagrante ofensa ao direito de defesa da Requerente.

No mérito, sustenta que, no mês de junho de 2006, apurou o débito de CIDE (Cód. Receita 8741) no montante de R\$ 273.809,95, porém efetuou pagamentos relativos a esse débito no valor de R\$ 554.638,46, tornando, assim, incontroversa a existência de crédito a seu favor, já que sequer a Receita Federal do Brasil instaurou procedimento administrativo para efetuar lançamento de ofício complementar àquele indicado na DCTF.

Em outro plano, afirma que o DARF indevidamente recolhido foi apurado sobre os valores remetidos ao exterior relativos à licença de uso de software, conforme "Boleto de Venda" anexo, operação realizada em 30.06.2006.

Contudo, segundo alega, é de clareza solar que sobre os valores remetidos para remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador não incide CIDE, salvo quando ocorre transferência de tecnologia, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei n.º 10.168/2000, com redação dada pela Lei n.º 11.452/2007, cuja produção dos efeitos retroagiu a partir de 01/01/2006, por força do comando contido em seu art. 21.

Diante desse panorama, explica que a CIDE recolhida indevidamente foi inicialmente apurada sobre os valores pagos a título de direitos autorais sobre programa de computador para a "Microsoft Licensing GP", e que, como é de notório saber, a "Microsoft" apenas concede licença de uso, sem jamais abranger a transferência de tecnologia.

Dessa forma, uma vez que a Lei n.º 11.452/2007 estipulou a não incidência retroativa de CIDE (Cód. Receita 8741) sobre remessas para o exterior de licença de uso de software a partir de 01/01/2006, defende ser indubitável a existência do crédito utilizado na DCOMP n.º 07263.31412.270707.1.3.04-4073, tendo em vista que tanto a operação de compra de licença de "software" quanto o recolhimento indevido da CIDE ocorreram em 30.06.2006.

Em remate, aduz que restou evidente a regularidade da origem do crédito utilizado no processo de compensação, tornando imperiosa a reforma do Despacho Decisório guerreado.

Requer, enfim, a produção de prova pericial, para comprovar definitivamente a existência de crédito oriundo do recolhimento indevido de CIDE sobre remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, demonstrando a regularidade do PER/DCOMP apresentado.

Para tanto, formula os seguintes quesitos:

- 1 - Da análise da DCTF de junho de 2006, é possível identificar a utilização do DARF recolhido no montante de R\$ 554.638,46?
- 2 - Da análise da documentação contábil da Requerente, qual o montante devido de CIDE (Código de Receita 8741) devido para junho de 2006? Os DARFs informados em DCTF são suficientes para quitar referido débito?
- 3 - Com base nas respostas aos quesitos acima, é possível afirmar que o DARF de R\$ 554.638,46 gerou um crédito de pagamento indevido ou a maior em favor da Requerente?
- 4 - Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, referido crédito é suficiente para compensar o débito de IRPJ objeto da PER/DCOMP em referência?

Por fim, a Requerente indica como assistente técnico o Sr. Alexei Ribeiro Nunes, cujo escritório encontra-se sediado na Rua Dom Gerardo, nº 63, sala 1.205, Centro, CEP. 20.090-030, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 2263.8733 ou (21) 8864.6624.

A r. DRJ ao analisar as razões da Impugnante decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado em Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reiterou os fundamentos de sua inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

1. A Recorrente sustenta preliminarmente a nulidade do despacho decisório pela ausência de fundamentação e desrespeito ao princípio da motivação. Em que pese o inconformismo da Recorrente, não lhe assiste razão. Conforme bem exposto pelo r. acórdão recorrido:

de acordo com o Despacho Decisório exarado, apesar de ter sido localizado o pagamento nos sistemas da RFB, não foi reconhecido saldo para compensação dos débitos informados.

Além disso, nele também ficou consignada a advertência quanto à disponibilização de informações complementares da análise do crédito na página internet da Receita Federal, as quais integram o despacho.

Referidas informações complementares foram juntadas aos autos (fl. 122), conforme reproduzido a seguir:

**PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito**

**Informações Complementares da Análise de Crédito**

Data da Consulta: 09/1/2014 14:7:21

Nome/Nome Empresarial: TELEMAR NORTE LESTE S/A

CPF/CNPJ: 33.000.118/0001-79

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 07263.31412.270707.1.3.04-4073

Número do processo de crédito: 16682-900.250/2012-00

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 27/07/2007

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 019116266

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 554.638,46

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Observação: RELATÓRIO ANEXADO AO PROCESSO Nº 16682.721.123/2011-57.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
30/06/2006	8741	554.638,46	30/06/2006

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
Sem utilizações.				

Denota-se do discriminativo acima que a justificativa utilizada para não a não homologação da compensação decorreu da “AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA”, cujo detalhamento acha-se consignado no “RELATÓRIO ANEXADO AO PROCESSO Nº 16682.721.123/2011-57”.

É importante ressaltar que até aqui não resta dúvida em relação ao pleno conhecimento por parte da Impugnante das informações extraídas do Despacho Decisório e seus anexos, já que ela própria as menciona em suas razões de defesa apresentadas.

Todavia, a Contribuinte se insurge quanto à observação “RELATÓRIO ANEXADO AO PROCESSO Nº 16682.721.123/2011-57” contida nas “Informações Complementares da Análise de Crédito”, ao argumento de que mencionado relatório não acompanhou o Despacho Decisório ora combatido, tampouco está acessível no website da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Contudo, no que toca a essa questão, cumpre esclarecer que, a qualquer momento, a Contribuinte poderia ter obtido a Cópia física do processo, ou por meio digital, esta mediante acesso ao Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC), disciplinado pela Instrução Normativa RFB Nº 1077/2010, que, em seu art. 1º estabelece:

Art. 1º O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) tem como objetivo propiciar o atendimento de forma interativa, por intermédio da Internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço .

§ 1º O acesso ao e-CAC será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a utilização de:

I - certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil): e-CPF, e-PF, e-CNPJ ou e-PJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.414, de 7 de outubro de 2002; e

II - código de acesso gerado na página da RFB, na Internet, no endereço constante do caput deste artigo.

[...]

O art. 2º, por sua vez, dispõe:

Art. 2º No e-CAC estão disponíveis as seguintes opções de acesso aos serviços:

I - por meio de certificado digital ou código de acesso, os serviços elencados no Anexo I;

II - exclusivamente por meio de certificado digital, os serviços elencados no Anexo II.

Como se nota, ao Contribuinte é viabilizado acesso a serviços no âmbito da RFB, que dentre eles se encontram, os relacionados no anexo II da IN em questão, no qual está inserida a possibilidade da extração de cópia integral do processo digital, conforme abaixo demonstrado:

#### APLICAÇÕES DO e-CAC ACESSADAS EXCLUSIVAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL

Processos Digitais	PF e PJ	Permite ao contribuinte consultar seus processos administrativos criados EM MEIO DIGITAL na RFB, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e na PGFN. O inteiro teor dos processos digitalizados só podem ser acessados pelo contribuinte que tiver preenchido o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, disponível no link Caixa Postal, e por meio de certificado digital.
--------------------	---------	--

Portanto, não há como acolher a alegação da Contribuinte no sentido de que não teve acesso ao inteiro teor do Processo n.º 16682.721.123/2011-57, onde se encontra detalhado o motivo do não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

A propósito, colaciono abaixo trechos de mencionado relatório (fl. 80 do Processo n.º 16682.721.123/2011-57), no qual se encontra explicitado o motivo da não homologação da declaração pleiteada.

Especificamente em relação à PER/DCOMP 072633141227071304-4073 objeto da presente análise, a qual teve como objeto a CIDE do mês de junho de 2006, no valor de R\$ 554.648,46, verifica-se não ser procedente a alegação do contribuinte contida na resposta ao Termo de Início de Diligência. Conforme informou, teria ocorrido erro no pagamento do DARF, que sequer foi objeto de sua DCTF, o que, em seu entendimento, não configurou motivos para lançamentos contábeis como despesa.

Consultando-se os sistemas informatizados utilizados pela RFB, constata-se que, ao contrário do que foi alegado pela sociedade, o valor em análise foi declarado na DCTF referente ao mês de junho de 2006 – Retificadora/Ativa, conforme consta no Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito CIDE-8741-01 – Junho/2006, em anexo.

Assim, com base nos fatos descritos e com fundamento no parágrafo 1º do art. 147 do CTN, constata-se que não restaram comprovadas as justificativas concernentes à solicitação do contribuinte objeto da PER/DCOMP n.º 072633141227071304-4073.

Ou seja, em leitura ao Relatório citado nas “Informações Complementares da Análise do Crédito”, colhe-se que a Contribuinte foi intimada a comprovar o erro cometido em DCTF que teria justificado a redução do valor devido a título de CIDE (código 8741), a teor da disposição contida no art. 147, § 1º, do CTN, porém, na concepção da Autoridade Fiscal, mesmo após a realização de diligência, a Contribuinte não logrou comprová-lo.

Finalmente, ante todo o exposto, rejeito as alegações quanto a um suposto vício na fundamentação do Despacho Decisório, assim como em relação ao seu direito de defesa, na medida em que, como visto, a decisão emanada do Despacho Decisório foi revestida de motivação específica, e não de uma motivação genérica, conforme alega a Impugnante.

2. Resta explícita, portanto, a motivação do despacho decisório, sendo claro ainda que foram franqueadas todas as informações necessárias para que a Recorrente pudesse encaminhar sua defesa de forma adequada. Razão pela qual afasto a referida preliminar.

3. No mérito, alega que, por meio da PER/DCOMP n.º 07263.31412.270707.1.3.04-4073, compensou débitos próprios de IRPJ com crédito originário de CIDE indevidamente recolhida. Conforme DCTF acostada aos autos (doc. 05 da manifestação de inconformidade), a Recorrente teria apurado débito de CIDE (Código de Receita 8741) no montante de R\$ 273.809,95.

4. Segundo a r. decisão recorrida, a Autoridade Lançadora desconsiderou a DCTF retificadora que promoveu a redução no valor da CIDE devida do mês 06/2006, prevalecendo, assim, aquele valor constante da DCTF retificada (R\$ 554.638,46), que consumiu todo o pagamento efetuado pela Contribuinte.

5. Verifica-se, portanto, que a controvérsia gira em torno a retificação da DCTF que balizou a PER/DCOMP. Neste aspecto, a Recorrente sustenta que o equívoco que ensejou a retificação da DCTF foi o recolhimento da CIDE prevista na Lei 10.168/2000 sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador.

6. Sobre este aspecto, ponderou a r. decisão recorrida que:

A Contribuinte acostou aos autos “ORPAG – Boleto de Venda”, datado de 30/06/2006, emitido pelo Banco do Brasil, alegando que o crédito pleiteado teria se originado de CIDE sobre a aquisição de licença de uso de software.

De fato, do boleto de venda cujo beneficiário é Microsoft Licesing GP consta como natureza da operação “SERV DIV-EXP/IMP SV-DIR AUTORAIS S. PROG DE COMPUT”.

Entretanto, cumpre salientar que o valor da operação consignada em citado documento corresponde a R\$ 4.692.853,15, discordante, portanto, do montante da base de cálculo do suposto tributo pago indevidamente por meio de DARF (R\$ 5.546.384,60), tendo em vista a alíquota aplicável de 10%.

Sendo assim, por não haver correspondência entre o valor da operação registrado no Boleto de Venda e a da Base de Cálculo do tributo pago, não há como concluir que referido pagamento supostamente indevido se originou da transação comercial realizada com a Microsoft.

7. Conforme indica a r. decisão recorrida, há uma inconsistência entre as afirmações da recorrente e os documentos por ela carreados, fato não contestado no recurso voluntário.

8. Assim, embora em tese teria razão a Recorrente, os documentos apresentados não confirmam suas alegações. Neste sentido, sendo da Recorrente o ônus de comprovar o direito creditório pleiteado, nos termos do art. 165 do CTN, 74 da Lei n. 9.430/96 e 373 do CPC, deve ser mantido o r. acórdão recorrido que confirmou o despacho decisório.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco